

— condenar o IHMI e as outras partes nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

1. A recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um profundo erro de direito ao indeferir o seu pedido de que as alegações feitas na audiência no Tribunal Geral fossem admitidas, na medida em que não eram novas, mas apenas uma expansão dos argumentos jurídicos previamente apresentados na Câmara de Recurso e no Tribunal Geral.
2. Além disso, o Tribunal não teve em consideração o facto de que a Câmara de Recurso não fundamentou a confirmação da decisão da Divisão de Anulação de julgar procedente o pedido de declaração de invalidade apresentado pela requerida no processo único que consistia inicialmente em quatro pedidos separados e de condenar a recorrente nas despesas dos quatro processos que correram no IHMI, apesar de ambas as decisões únicas se basearem apenas em direitos invocados e/ou detidos por um dos dois requerentes respetivos.
3. Além do mais, o acórdão do Tribunal Geral impugnado baseia-se também numa distorção dos factos e da prova, bem como numa conceção errada e numa apropriação indevida da jurisdição do Tribunal Geral, na medida em que este não aplicou corretamente os factos disponíveis e o direito no âmbito do segundo fundamento, i.e., da violação do artigo 8.º do Regulamento da Marca Comunitária 207/2009 ⁽¹⁾ (a seguir RMC). Caso o Tribunal Geral tivesse respeitado os princípios fundamentais de direito, incluindo o direito a um processo equitativo e o direito à fundamentação da decisão, teria julgado procedente o recurso interposto. Isto é tanto mais verdadeiro quanto o Tribunal Geral confirmou as decisões da Câmara de Recurso sabendo perfeitamente que a base das decisões, designadamente a existência de uma marca nacional e do Benelux e francesa aquando da decisão sob recurso perante o Tribunal Geral, não estava provada pela requerida nem estavam as mesmas atribuídas. Assim, o Tribunal Geral violou os artigos 8.º, n.º 1, e 53.º, n.º 1, RMC, porquanto aplicou critérios jurídicos errados ao determinar que os registos de marcas da recorrente deviam ser cancelados com base em registos de marcas do Benelux e francesa anteriores.
4. Os erros cometidos são tanto procedimentais como de natureza substantiva. Assim, a recorrente ilustrará, em primeiro lugar, a não admissão pelo Tribunal Geral das alegações feitas na audiência e, em segundo, exporá os motivos pelos quais o Tribunal devia ter concluído pela procedência do segundo fundamento alegado, atenta a violação de princípios reconhecidos do processo equitativo, bem como à luz dos factos apresentados.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 11 de setembro de 2015
— Aeroporto Valerio Catullo di Verona Villafranca SpA/Società per l'aeroporto civile di Bergamo-
-Orio al Serio SpA (SACBO SpA)

(Processo C-485/15)

(2015/C 414/19)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Aeroporto Valerio Catullo di Verona Villafranca SpA

Recorrida: Società per l'aeroporto civile di Bergamo-Orio al Serio SpA (SACBO SpA)

Questão prejudicial

Os princípios da não discriminação, igualdade de tratamento, transparência, publicidade e concorrência, estabelecidos no Tratado da União Europeia, opõem-se a uma legislação nacional como a constituída pelo artigo 10.º da Lei n.º 537/93, conjugado com os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 17.º do Decreto Ministerial n.º 521/1997, com o artigo 17.º do Decreto Legislativo n.º 67/97, com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 96/2005, com o artigo 11.º do Decreto Legislativo n.º 216/2011, e com o artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 78/2010, na medida em que as referidas disposições nacionais permitem a adjudicação da gestão total aeroportuária mediante concessão, por um período de quarenta anos, sem concurso público?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší soud České republiky (República Checa) em
21 de setembro de 2015 — Tommy Hilfiger Licensing LLC e o./DELTA CENTER a.s.**

(Processo C-494/15)

(2015/C 414/20)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší soud České republiky

Partes no processo principal

Recorrentes: Tommy Hilfiger Licensing LLC, Urban Trends Trading B.V., RADO Uhren AG, Facton Kft., Lacoste S.A., Burberry Limited

Recorrida: DELTA CENTER a.s.

Questões prejudiciais

- 1) Deve um arrendatário de instalações num mercado, que disponibiliza bancas e locais onde podem ser colocadas bancas para utilização por comerciantes individuais, ser considerado um intermediário cujos serviços são utilizados por terceiros para violar um direito de propriedade intelectual, na aceção do artigo 11.º da Diretiva 2004/48/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual?
- 2) É possível impor ao arrendatário de instalações num mercado, que disponibiliza bancas e locais onde podem ser colocadas bancas para utilização por comerciantes individuais, as medidas a que se refere o artigo 11.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, em condições idênticas às formuladas pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 12 de julho de 2011 no processo C-324/09, L'Oréal e o., relativamente à imposição de medidas aos operadores de um sítio de comércio eletrónico?

⁽¹⁾ JO L 157, p. 45.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vilniaus miesto apylinkės teismas (Lituânia) em
22 de setembro de 2015 — W. e V/X.**

(Processo C-499/15)

(2015/C 414/21)

Língua do processo: lituânio

Órgão jurisdicional de reenvio

Vilniaus miesto apylinkės teismas